

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Josi Nunes)

Altera a ordem para interrogatório do acusado e para inquirição de testemunhas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 57, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de alterar a ordem para interrogatório do acusado e para inquirição de testemunhas.

Art. 2º O art. 57, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 57 da Lei nº 11.343, de 2006, a Lei Antidrogas, afinando seu texto ao atualmente disposto no art. 400 do Código de Processo Penal (CPP).

Contrariamente ao que dispõe o art. 400 do CPP, que prevê primeiro a inquirição das testemunhas e em seguida o interrogatório do acusado, o art. 57 da Lei Antidrogas exige que o interrogatório do acusado seja realizado previamente à oitiva das testemunhas.

A diferença entre o procedimento do art. 400 do CPP e o do art. 57 da Lei Antidrogas apenas retrata a incoerência existente no respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ser interrogado antes da inquirição das testemunhas é notadamente mais danoso para o réu, pois como não saberá o conteúdo de seus depoimentos previamente, não poderá apresentar defesa sobre essas provas.

Ao promovermos a alteração legislativa que ora se propõe, faremos com que a ampla defesa e o contraditório sejam plenamente exercidos, porquanto ao exercer sua defesa o réu terá conhecimento prévio de todo o conteúdo do interrogatório das testemunhas.

Assim afastaremos o entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, flagrantemente prejudicial ao réu de crime previsto na Lei Antidrogas, no sentido de que, em razão do princípio da especialidade, o art. 400 do CPP não se aplica à aludida Lei, devendo ser obedecido o rito previsto em seu art. 57.

Certa de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida apresentada, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada JOSI NUNES